



Decisão Monocrática 00916/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05559/2020-3

Classificação: Consulta

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: DOUGLAS MARCHIORI RODRIGUES

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARECHAL FLORIANO – PAGAMENTO DO
PISO NACIONAL AOS SERVIDORES DO
MAGISTÉRIO NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE
COVID-19 – NECESSIDADE DE
APRESENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO E
ADEQUAÇÃO DA LEGITIMIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Douglas Marchiori Rodrigues, Procurador-Geral do Município de Marechal Floriano, por meio da qual indaga o seguinte:

É devido/possível o pagamento do piso nacional aos profissionais do magistério, retroativo ao mês de janeiro de 2020, mesmo enfrentando a pandemia de covid-19?

2. DA ADMISSIBILIDADE

Em processos de consulta, apresenta-se uma etapa preliminar que se refere à análise quanto aos seus requisitos de admissibilidade. Tais requisitos são os constantes do artigo 122 da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), cuja redação é a seguinte:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

A Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do assunto, nos seguintes termos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Pois bem.

Dos termos da consulta verifica-se que a matéria se refere à competência deste Tribunal, contendo indicação precisa do questionamento, não se referindo a caso concreto. O tema tem relevância jurídica, econômica e social, repercutindo para os municípios capixabas de modo geral.

Porém cabe pontuar que a consulta foi apresentada por autoridade que não detêm legitimidade, pois Procurador-Geral de Município não está no rol do caput do art. 122 da LC 621/2012 e nem no caput do art. 233 do Regimento Interno (RITCEES).

Além disso, a consulta não está instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, não atendendo, então, o preconizado no artigo 233, § 1º, V do RITCEES.

Assim, verifico que não foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade da presente consulta, devendo ser conferida ao Peticionante oportunidade para adequar a legitimidade e apresentar Parecer Jurídico.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o senhor **Douglas Marchiori Rodrigues**, conferindo-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a petição inicial, adequando a legitimidade e juntando aos autos o *parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente* acerca da matéria da consulta.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator